



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199160 - SP (2024/0406337-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B B P S
ADVOGADOS : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
RECORRIDO : F M L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687
EDUARDO HIRT - SC027532
NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
PEDRO CASCAES NETO - SC026536

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.
2. Os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais. Os direitos cedidos não se enquadram na definição de bem de capital.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199160 - SP (2024/0406337-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B B P S
ADVOGADOS : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252
RECORRIDO : F M L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687
EDUARDO HIRT - SC027532
NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
PEDRO CASCAES NETO - SC026536

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.
2. Os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais. Os direitos cedidos não se enquadram na definição de bem de capital.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por B B P S A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada pelo recorrente em face de F M L – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão: indeferiu pedido de suspensão da ação.

Acórdão recorrido: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, para suspender o processo.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC; e 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/05. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Defende a tese de que, em processos de recuperação judicial, a natureza de determinado crédito como concursal ou extraconcursal decorre de previsão legal (e não de pronunciamento do juízo), de modo que, versando a hipótese acerca de crédito garantido por alienação e cessão fiduciária, a execução deve prosseguir no juízo individual.

É o relatório.

VOTO

- Do entendimento do STJ

O STJ firmou o entendimento de que a execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem (REsp 2.057.372/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023).

Do mesmo modo – de acordo com o posicionamento deste Tribunal –, os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais (REsp 2.127.857/SP, Quarta Turma, DJEN 28/3/2025), sendo certo que os direitos cedidos não podem ser considerados bens de capital (AgInt no AgInt no AREsp 2.104.939/DF, Terceira Turma, DJe 17/11/2022).

A conclusão do acórdão recorrido está em dissonância com a orientação jurisprudencial retro mencionada, de modo que sua reforma é medida que se impõe.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.199.160 / SP

Número Registro: 2024/0406337-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10500181420148260100 11241081720198260100 20230000658597 20240000200515
21340121420238260000 2134012142023826000050000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B B P S

ADVOGADOS : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252
BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814

RECORRIDO : F M L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PEDRO CASCAES NETO - SC026536
EDUARDO HIRT - SC027532
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687
NAIRA CAMPESTRINI - SC056856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025